PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8021387-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO 1º VARA CRIMINAL DE RAPHAEL LIMA MASCARENHAS MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): ACORDÃO **EMENTA** CORPUS - TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS - PRISÃO EM FLAGRANTE — ALEGAÇÃO DE TORTURA E QUE O FLAGRANTE FOI FORJADO — UTILIZAÇÃO INADEOUADA DA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS PARA DISCUSSÃO ACERCA DE MATÉRIA QUE DEPENDE DE MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA — FLAGRANTE CONVERTIDO EM PREVENTIVA — DECRETO CAUTELAR NÃO APRESENTADO — AUSÊNCIA DE PROVAS PRÉ— CONSTITUÍDAS — ORDEM NÃO CONHECIDA. I — Paciente preso em flagrante, juntamente com outro indivíduo, o qual transportava 24 (vinte e quatro) trouxinhas de uma erva similar a maconha, além de uma folha de papel com anotações de comercialização da droga e informações de que ele estaria comercializando a droga para o ora paciente, tendo este confessado em seu interrogatório extrajudicial a prática delitiva, bem como que integra facção criminosa. II - O impetrante procura discutir, exclusivamente, a suposta nulidade do flagrante, aduzindo que foi forjado além de ter sido torturado pelos policiais que o prenderam. Entretanto, não se trata de matéria a ser discutida na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória. II — Por outro lado, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o flagrante discutido no presente habeas corpus foi convertido em preventiva antes do ajuizamento desta demanda, mas a exordial deixou de ser instruído com respectivo Decreto Preventivo, sendo determinado pelo relator a sua juntada (ID nº 30058202), o que, entretanto, não foi cumprido pelo impetrante, conforme Certidão anexada ao ID nº 31079509. III - Em face de suas características fundamentais - simplicidade e sumariedade — o procedimento de habeas corpus não possui uma fase de instrução probatória, mas isso não significa, absolutamente, que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos, até porque somente a indiscutibilidade destes dará lugar à concessão da ordem. De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental préconstituída, que propicie o exame, pelo Juiz ou Tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova (As nulidades no processo penal/ Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho. — 7 ed. Ver. E atual. — São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001). ORDEM NÃO CONHECIDA HC 8021387-51.2022.805.0000 - MATA DE SÃO JOÃO RELATOR: DES. ESERVAL ROCHA Relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8021387-51.2022.805.0000, da Comarca de Mata de São João, impetrado por RAPHAEL LIMA MASCARENHAS em favor de CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS. os Desembargadores integrantes da Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal — Primeira Turma, do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NÃO CONHECER DA ORDEM IMPETRADA, na forma do relatório e do voto constantes dos autos, que ficam fazendo parte integrante do presente Sala das Sessões, de de 2022. Presidente iulgado. Des. Eserval PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA Rocha Relator PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Não **PODER** conhecido Por Unanimidade Salvador, 1 de Agosto de 2022.

JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021387-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAPHAEL LIMA MASCARENHAS IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO 1º VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO Advogado (s): RELATÓRIO I - Recebido este writ e verificada a presença do pedido liminar, assim restou sintetizada a decisão proferida pelo Relator substituto (ID nº 29372179): RAPHAEL LIMA MASCARENHAS impetrou ordem de habeas corpus liberatório, com pedido liminar, em favor de CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS, brasileiro, RG nº 37080938 SSP, sem comprovação de atividade laborativa, residente no Alto do Paraíso, nº 203, Bloco 10, Centro, Mata de São João/Ba, apontando como autoridade coatora o M.M JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DE MATA DE SÃO JOÃO. Alega que consta do Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 20 de maio de 2022, uma guarnição da Polícia Militar realizava ronda no condomínio Alto do Paraíso, em Mata de São João, oportunidade em que, supostamente, avistaram três indivíduos, os quais, ao visualizarem a viatura, correram para o bloco 10, tendo os Policiais narrado que adentraram ao edifício e consequiram alcançar dois indivíduos na escada e o ora paciente), procederam busca pessoal e encontraram na posse de Alex uma pochete contendo 24 (vinte e quatro) trouxinhas de uma erva similar a maconha, além de uma folha de papel com anotações de comercialização da droga e informações de que Alex estaria comercializando a droga para o ora paciente. Sustenta que o paciente não se encontrava em estado de flagrância, aduzindo que tal fato é "inverídico", pois, na verdade, ele foi preso no interior de sua residência, sem mandado judicial, "na presença de diversas testemunhas, as quais presenciaram a guarnição colocar saco plástico na cabeça dele, deflagrar diversos socos e pontapés, tudo isto na busca de informações de sobre supostos indivíduos", inexistindo qualquer envolvimento com organização criminosa. Em seguida, ressalta que sequer foi efetuado exame de corpo de delito, "sendo atestado a suposta regularidade das condições físicas pela Escrivã da Polícia Civil", motivando requerimento, em 24/05/2022, da Promotora de Justiça, visando sua realização. Além disso, assevera que os depoimentos dos acusados prestados em audiência de justificação evidenciam que "o paciente não foi preso na companhia de Alex". Defende que o depoimento do paciente prestado em sede policial e o próprio flagrante foram forjados, assinalando que as declarações "dos dois policiais que conduziram o Autuado são praticamente iguais", bem como que nada foi encontrado em sua posse, enquanto que as "drogas supostamente foram apreendidas com ALEX". Ademais, considera que nenhum integrante de facção criminosa iria prestar depoimento no Auto de Prisão em flagrante em que "ambos supostamente descrevem uma rotina completa de uma suposta facção criminosa, com nomes detalhados, informando quem embala, quem recebe as drogas etc., além de descrever toda a suposta hierarquia". Com efeito, pugna pela concessão da ordem liminarmente e sua confirmação em definitivo no sentido de relaxar a prisão ou conceder liberdade provisória ao paciente. Indeferido o pedido liminar, foram prestadas as informações pela autoridade dita coatora (ID nº 29596227). A Procuradoria de Justiça, através do parecer colacionado ao ID nº 30006772, subscrito pela Dra. Sheilla Maria da Graça Coitinho das Neves, opinou pela denegação da ordem. No ID nº 300058202 foi determinada a juntada do Decreto Preventivo, tendo o impetrante deixado transcorrer in albis o prazo concedido (certidão ID nº 31079509) PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA relatório.

Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8021387-51.2022.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º PACIENTE: CRISTIANO VIDAL DOS SANTOS e outros Advogado (s): IMPETRADO: JUIZA DE DIREITO 1º VARA CRIMINAL DE RAPHAEL LIMA MASCARENHAS MATA DE SÃO JOÃO V0T0 II - Da análise das Advogado (s): razões apresentadas, verifica-se que o impetrante procura discutir, exclusivamente, a suposta nulidade do flagrante, aduzindo que foi forjado além de ter sido torturado pelos policiais que o prenderam. Entretanto, não se trata de matéria a ser discutida na estreita via do Habeas Corpus, e sim em ação penal própria, por demandar exame apurado de provas. O presente writ possui rito sumaríssimo, não comportando em razão da sua própria natureza processual maior dilação probatória. Segundo ensina Afrânio Silva Jardim: Ao se aplicar uma prisão cautelar, não se está partindo de presunção de culpa, mas tutelando os fins e os meios do processo penal, tendo em vista a probabilidade de condenação e o risco de dano irreparável na demora da entrega definitiva da prestação jurisdicional (Direito Processual Penal; Estudos e Pareceres. Rio de Janeiro: Forense, 1997, p. 289). No caso dos autos, observa-se que o paciente é acusado da pratica do crime de Tráfico e Associação para o Tráfico, constando das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID nº 29596227) que: O paciente foi preso em flagrante juntamente com , em 19 de maio de 2022, por supostamente trazerem consigo drogas sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar. O representante do Ministério Público, exarou parecer no id 201406431, pela manutenção da segregação cautelar do acusado. Durante a Audiência de Custódia ocorrida em 25.05.2022, este Juízo delibou pela conversão da prisão em flagrante em preventiva, consoante termo de audiência de id 201697037. No interrogatório do ora paciente constante do Auto de Prisão em Flagrante (ID nº 29302039), foi declarado que: residia no município de Rio Real, onde foi preso em 2017 por roubo, mediante emprego de arma de fogo, havendo permanecido preso preventivamente no presídio de Feira de Santana até o ano de 2020, e ao receber a liberdade resolveu vir morar em Mata de São João, época em que se envolveu com o tráfico, sob comando de "Chapolin" (Denilson Menezes de Jesus) interantes da Facção "Tropa", porém resolveram migrar para facção BDM, fato que resultou na morte de CHAPOLIN; Que o interrogado passou a ser liderado por "DJ" (Jailson Silva de Jesus Júnior), que está sob hierarquia de RATO, todos trabalham para o presidiário JAKÃO; e que o interrogado é abastecido por DJ, mas hoje ele disse que estava sem o produto, por esta razão ao pegar drogas com outro parceiro conhecido por "COSTELA" (571fcd24), porém foram abordados pela polícia militar, que encontrou algumas trouxas de maconha com COSTELA; Que diante dessa situação foram conduzidos para a delegacia, havendo o interrogado assumido que tem envolvimento com o tráfico de drogas e que é inegrante da facção BDM, pois caso permaneça preso não quer encaminhado para o setor da prisão de outra facção, especialmente da TROPA, da qual foi integrante [...] hipótese sub examine, portanto, verifica-se que o impetrante apresentou versão distinta acerca dos fatos narrada pelo paciente em sede policial, oportunidade em que, inclusive, confessou a prática delitiva, não havendo como se afastar, através deste estreita via, a configuração do flagrante, até porque, conforme destacado no Parecer da Procuradoria de Justiça, foi realizada audiência de custódia e "diante da alegação de grave tortura, certamente seria possível perceber a existência de indícios de agressão", o que evidencia que a apreciação da alegada nulidade demandaria maior

dilação probatória a qual não é possível através da via eleita. Por outro lado, conforme se depreende das informações prestadas pela autoridade apontada como coatora, o flagrante discutido no presente habeas corpus foi convertido em preventiva antes do ajuizamento desta demanda, mas a exordial deixou de ser instruído com respectivo Decreto Preventivo, sendo determinado pelo relator a sua juntada (ID nº 30058202), o que, entretanto, não foi cumprido pelo impetrante, conforme Certidão anexada ao ID nº 31079509. Com efeito, verifica-se que a omissão do impetrante conduz ao não conhecimento do presente habeas corpus também por este motivo, pois a custódia do paciente encontra-se embasada sob novo título o qual deixou de instruir a impetração. Nesse sentido assevera a doutrina: suas características fundamentais — simplicidade e sumariedade — o procedimento de habeas corpus não possui uma fase de instrução probatória, mas isso não significa, absolutamente, que não seja necessária a produção de provas destinadas à demonstração dos fatos, até porque somente a indiscutibilidade destes dará lugar à concessão da ordem. De regra, a inicial deve vir acompanhada de prova documental pré-constituída, que propicie o exame, pelo Juiz ou Tribunal, dos fatos caracterizadores do constrangimento ou ameaça, bem como de sua ilegalidade, pois ao impetrante incumbe o ônus da prova (As nulidades no processo penal/ Ada Pellegrini Grinover, Antonio Scarance Fernandes, Antonio Magalhães Gomes Filho. - 7 ed. Ver. E atual. — São Paulo: Editora Revista dosTribunais, 2001). Portanto, como visto, a discussão acerca do flagrante que não se trata de matéria a ser discutida na estreita via do Habeas Corpus e a falta de juntada de prova pré-constituída para apreciação da ilegalidade suscitada, leva ao não conhecimento do writ. CONCLUSÃO III - À vista do exposto, não conheco da ordem de habeas corpus impetrada. Sala das Sessões, de de 2022 Presidente Des. Eserval Rocha Relator Procurador (a)